EMENDA ADITIVA Nº 03 /2025

Emenda Aditiva de § 4º ao artigo 19 Projeto de lei nº 64/2025 de autoria do Poder Executivo.

Adita-se o § 4º, ao art.19 do Projeto de Lei nº 64/2025, de autoria do Poder Executivo com a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 4º. Os recursos consignados à setorial Educação na Lei Orçamentária do exercício de 2026, sem prejuízo ao atendimento das despesas obrigatórias e as de funcionamento das unidades de ensino serão destinados de acordo com as seguintes prioridades consubstanciadas em projetos ou atividades específicas, suficientes e identificáveis, destinadas à implementação das seguintes ações:

I – Educação Infantil:

a) ampliar a oferta de educação infantil em tempo integral;

b) assegurar que toda a oferta de creche alcance padrões nacionais de qualidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais de educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as interações e as práticas pedagógicas.

II – Ensino Fundamental:

a) promover, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura – PNLL, iniciativas escolares estruturadas de formação de leitores no ensino fundamental.

b) ampliar o acesso ao ensino fundamental em tempo integral

III – Profissionais da Educação Básica:

a) Garantir formação e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica;

b) Valorizar e reconhecer a formação continuada, ofertada por instituições de ensino reconhecidas, como integrante do plano de carreira dos profissionais do magistério da educação básica.

Plenário Guilherme Gotelip Neto, 17 de junho de 2025.

Jales André dos Santos
Professor Jales -PT
Câmara Municipal de Araxá/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA 12=03

Em um mundo onde a educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social e econômico, estabelecer metas a serem alcançadas pela Administração de forma a, em última instância melhoras o ensino/aprendizagem.

Neste sentido introduzir na Lei de Diretrizes Orçamentárias um mínimo de ações para as quais serão direcionados recursos públicos impacta positivamente a vida das comunidades.

A bem da verdade procura-se estabelecer ações que visam garantir o direito à educação de qualidade para todos os cidadãos.

A proposta está em consonância com o princípio da eficiência na gestão pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o compromisso da Administração Pública em assegurar o direito à educação com qualidade e equidade, conforme determina o art. 205 da Carta Magna.

Ao prever a destinação dos recursos orçamentários da setorial de Educação com base em ações concretas, suficientes e identificáveis, a emenda contribui para o planejamento mais efetivo das políticas públicas educacionais, garantindo que os recursos públicos sejam direcionados às áreas mais sensíveis e estratégicas do processo educativo,

Plenário Guilherme Gotelip Neto, 17 de junho de 2025.

Jales André dos Santos
Professor Jales -PT
Câmara Municipal de Araxá/MG